



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721063/2011-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.692- – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de fevereiro de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado, vencidos os Conselheiros Maria do Socorro F. Aguiar, relatora, e José Fernandes do Nascimento, que negavam provimento ao recurso voluntário e os Conselheiros Walker Araujo e José Renato P. de Deus, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Jorge Lima Abud para redigir o voto vencedor

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède Presidente

(assinado digitalmente)

Maria do Socorro Ferreira Aguiar Relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge L. Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Raphael M. Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto parcialmente o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a empresa acima identificada, gerando créditos de Cofins e PIS/Pasep nos valores respectivos de R\$ 8.416.228,76 e R\$ 1.827.207,70 (incluídos nesses valores o principal, multa de ofício e juros de mora).

2. Segundo a descrição dos fatos constante do auto, a empresa deixou de recolher as contribuições incidentes sobre os serviços prestados a outras pessoas jurídicas.

Quando requisitada a apresentar os contratos de prestação de serviços e dos respectivos tomadores, a fiscalizada informou que, por não prestar serviços, não tinha como disponibilizar os aludidos contratos, assim como o rol dos beneficiários dos serviços por ela prestados.

Reiterou ainda que os valores recebidos das outras pessoas jurídicas do grupo de empresas, referiam-se tão somente a reembolso de despesas. Acrescentou que, pelo mesmo motivo, não emitia notas fiscais de serviços, e que os documentos comprobatórios dos reembolsos das despesas, seriam notas de débitos expedidas em desfavor das pessoas jurídica ligadas, integrantes do grupo empresarial.

(...)

Pode-se então concluir, em resumo, que a fiscalizada não pagou e nem paga ainda, as contribuições incidentes sobre as receitas da prestação dos serviços, e ao mesmo tempo produz para as outras pessoas jurídicas ligadas, despesas que afetaram e ainda atingem, diretamente, o IRPJ e a CSLL devidos por estas.”;

(...)

j) Justifica a majoração da multa de ofício:

“Cumpre assinalar que em decorrência da pessoa jurídica fiscalizada não ter atendido a requisição do fisco (item 5, do termo de intimação de 16/11/2010),

para apresentar os arquivos digitais referentes as notas fiscais de entradas e saídas, nem justificou sua falta, procede-se ao agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 44, parágrafo 2o , inciso II, da Lei nº 9.430/96.”

4. Cientificada em 29.09.2011, a interessada apresentou, tempestivamente, em 31.10.2011, impugnação (fls. 1361/1386) na qual apresenta as seguintes alegações:

a) “(...) os valores identificados como suposta receita na escrita da Impugnante pela fiscalização nada mais são do que o movimento financeiro entre as empresas pertencentes ao Grupo Empresarial denominado **GRUPO SIMÕES**, decorrente de prática muito comum no meio empresarial, qual seja o **rateio de despesas relacionadas** ao compartilhamento e centralização de estrutura administrativa. No presente caso, estas despesas são custeadas pelas empresas beneficiárias e pagas pela Impugnante.”;

b) “Por esta razão, tendo em conta que as empresas que compõem o Grupo Simões não mantêm em sua estrutura departamentos de assessoria administrativa, pois, todas essas atividades são realizadas pelo Núcleo de Apoio Administrativo (NAA) sediado na Impugnante, e que a forma de reembolso dos custos do NAA ocorre em função de rateio total dos mesmos de modo diretamente proporcional ao faturamento líquido de cada empresa, firmaram-se contratos⁷ entre a Impugnante e as demais empresas do Grupo, regulando: i) a centralização das atividades de assessoramento administrativo em um único setor, o Núcleo de Apoio Administrativo (NAA), e; ii) o procedimento de reembolso de despesas decorrentes desta centralização.”;

c) “Não há que se falar, portanto, em prestação de serviços propriamente dita, mas, apenas e tão somente, em compartilhamento de despesas, custos, estruturas administrativas e operacionais, não podendo os valores repassados à Impugnante serem caracterizados como RECEITAS desta, para fins de incidência do PIS/COFINS.”;

d) “Nessa esteira, os valores recebidos pela Impugnante NADA MAIS SÃO DO QUE O EFETIVO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ARCADAS POR ESTA ENQUANTO CENTRALIZADORA DO RATEIO DE DESPESAS DO GRUPO, não havendo que se falar em receita e, por conseguinte, inclusão dos valores na base de cálculo da PIS.”;

e) Cita doutrina e jurisprudência acerca do conceito de receita;

f) Reclama do fato da fiscalização não haver avaliado os critérios utilizados no rateio das despesas e se aprofundado nos procedimentos contábeis e financeiros realizados pela impugnante e empresas do grupo;

(...)

k) Contesta o agravamento da multa em função do não atendimento da requisição do fisco, argumentando haver informado à fiscalização que não dispunha das notas por não haver prestado nenhum tipo de serviço e que para os valores envolvidos foram feitas notas de débitos. Assim não se trataria de “não cumprimento” da intimação, mas de impossibilidade de cumprimento frente à inexistência dos documentos solicitados;

l) Além disso, aduz que a multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; m) Ao final, requer:

“Por todo o exposto a Impugnante comparece perante este justo órgão julgador administrativo para requerer o recebimento e processamento da presente Impugnação, para, julgando-a, seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA TOTAL do lançamento ora impugnado.

Não sendo acolhido o pedido de cancelamento integral supra referido, seja cancelada a aplicação da multa agravada para o caso, visto que, conforme descrito, inexistindo o documento solicitado pela fiscalização, não há que se falar em enquadramento da conduta da Impugnante no artigo 44, §2º inciso II da Lei 9.430/96.

Tendo em vista e grande quantidade do conjunto probatório a ser produzido, requer desde já seja autorizada a juntada a posterior, nos termos da alínea "a", §4º do art. 16 do Dec. 70.235/72, da documentação suplementar que está sendo levantada”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RATEIO DE DESPESAS. EMPRESAS INTERLIGADAS.

Os valores recebidos de empresas interligadas, em virtude do uso compartilhado de serviços operacionais e administrativos, representam receitas de serviços e integram a base de cálculo da COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RATEIO DE DESPESAS. EMPRESAS INTERLIGADAS.

Os valores recebidos de empresas interligadas, em virtude do uso compartilhado de serviços operacionais e administrativos, representam receitas de serviços e integram o faturamento, base de cálculo do PIS/Pasep.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011 IMPUGNAÇÃO COM PROVAS.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2011 CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa a apreciação de arguições relativas à constitucionalidade de leis.

EMPRESAS INTERLIGADAS. PRINCÍPIO DA ENTIDADE CONTÁBIL. INTERESSES INCONFUNDÍVEIS.

Cada empresa tem personalidade própria, distinta de qualquer outra pessoa jurídica, ainda que pertencente a um mesmo grupo empresarial. Não se confundem os interesses e contabilizações de uma pessoa jurídica com os concernentes a demais empresas interdependentes.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em **05/06/2013**, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo , fl. 3.902, apresenta em **09/07/2013** 16:45:43, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl. 3.905, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls. 3.906/3.934 e documentos de fls. 3.935/3.936.

Conforme Termo de Abertura de Documento, fl.3.903, na data 02/07/2013 16:52h, o contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

É o relatório.

Voto Vencedor

DA PROPOSTA

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da controvérsia.

Os valores recebidos das outras pessoas jurídicas do grupo de empresas, referiam-se tão somente a reembolso de despesas ou são receitas de prestação de serviços.

OS FATOS QUE EMBASAM A PRESENTE AÇÃO FISCAL

A fiscalização requisitou à empresa a apresentar os contratos de prestação de serviços e dos respectivos tomadores;

A empresa fiscalizada informou que, por não prestar serviços, não tinha como disponibilizar os aludidos contratos, assim como o rol dos beneficiários dos serviços por ela prestados;

Informou que os valores recebidos das outras pessoas jurídicas do grupo de empresas, referiam-se tão somente a reembolso de despesas;

Acrescentou que, pelo mesmo motivo, não emitia notas fiscais de serviços, e que os documentos comprobatórios dos reembolsos das despesas, seriam notas de débitos expedidas em desfavor das pessoas jurídica ligadas, integrantes do grupo empresarial.

O caso em análise encontra ressonância na aplicação da Solução de Divergência nº 23, de 23/09/2013, cuja Ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada. Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as exigências estabelecidas no item anterior para regularidade do rateio de dispêndios em estudo: a) os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integram a base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora; b) a apuração de eventuais créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada; c) o rateio de dispêndios comuns deve discriminar os itens integrantes da parcela imputada a cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico para permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação correlata. DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 251 e 299, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Consta no item (17) da Solução de Divergência:

17. Sendo assim, no que tange ao IRPJ, despesas administrativas rateadas são dedutíveis se:

a) comprovadamente corresponderem a bens e serviços recebidos e efetivamente pagos;

b) forem necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;

c) o rateio se der através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;

d) o critério de rateio estiver de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade;

e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade;

f) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantiverem escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Sob esse prisma, determina-se que os autos sejam baixados em diligência para que a autoridade preparadora informe:

- a) O rateio das despesas administrativas entre as empresas se procedeu através de critérios razoáveis e objetivos? Que critérios foram esses?
- b) O rateio das despesas administrativas entre as empresas foi devidamente formalizado por instrumento firmado entre os intervenientes? Juntar cópia desse instrumento.
- c) O critério de rateio das despesas administrativas entre as empresas está de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços? Fazer uma breve explanação sobre o critério de rateio utilizado.
- d) O rateio das despesas administrativas entre as empresas está em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade?
- e) A empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriou como despesa tão-somente a parcela que lhe cabia de acordo com o critério de rateio utilizado?

-
- f) As empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços apropriaram como despesa tão-somente a parcela que lhes cabiam de acordo com o critério de rateio utilizado?
 - g) As empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços contabilizaram as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade?
 - h) A empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantiveram escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas?

Após a prestação das informações, que a autoridade preparadora abra prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte e depois retorne para decisão final.

Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Redator designado